



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001175-04.2014.815.0371**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Francisco Nóbrega da Silva  
**ADVOGADO** : Pedro Bernardo da Silva Neto (OAB/PB 7.343 )  
**APELADO** : Bradesco Financiamentos S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)  
**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa  
**JUIZ** : Alfrío Maciel Lima de Brito

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. PERDA TOTAL DO VEÍCULO EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FORÇA MAIOR QUE IMPLICA APENAS NA EXTINÇÃO DA GARANTIA. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE PAGAR O EQUIVALENTE EM DINHEIRO DO REMANESCENTE QUE PERSISTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– O perecimento do veículo depositado, em face de acidente de trânsito, exclui a obrigação do devedor fiduciário de restituir o bem, sem eximi-lo da responsabilidade pelo débito remanescente.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 207.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 243/247) interposta por Francisco Nóbrega da Silva, inconformado com a Sentença proferida pelo Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Sousa que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito proposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, determinando a expedição de mandado para entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do equivalente do objeto do contrato em dinheiro (fls. 236/238).

Nas razões da Apelação, o Promovido alegou que ocorreu um acidente automobilístico com o veículo objeto da Ação aproximadamente três meses após a aquisição e posse do bem, por culpa exclusiva do motorista que conduzia uma ambulância da Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, conforme reconhecido na Ação de nº 0006166-57.2013.815.0371, julgada procedente, pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa (fl. 244).

Sustentou que tal fato constitui força maior que impede o pagamento do financiamento do veículo, invocando o artigo 393 do Código Civil, cujo teor dispõe que: *“O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”*.

Pugna, assim, pelo provimento da Apelação para reformar a Sentença e julgar improcedente o pedido formulado na Ação (fl. 247).

Contrarrazões às fls. 261/275.

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 283/284).

**É o relatório.**

**VOTO**

Trata-se de ação ajuizada pelo Banco, ora Apelado, visando a Busca e Apreensão de veículo objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com o Apelante, posteriormente convertida em Ação de Depósito.

Em razão do perecimento do automóvel em acidente de trânsito, comprovado nos autos pelos documentos que acompanham a contestação (fls. 95/152), a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu a restituir o equivalente do objeto do contrato em dinheiro.

Inconformado, o Réu apelou, alegando que a perda total do veículo, em virtude de sinistro causado por outrem, evento de força maior é causa excludente da responsabilidade civil, defendendo ser indevido o pagamento das parcelas restantes de um financiamento cujo objeto deixou de existir.

Pois bem.

Pelo contrato de alienação fiduciária, o contratante recebe o bem na condição de depositário, tendo o dever legal de zelar pela manutenção daquele para entrega nas condições que recebeu, excetuando os desgastes oriundos do uso diário, enquanto não cumprir integralmente com os pagamentos das parcelas pactuadas, pois somente neste momento passará a ter a propriedade plena do bem e poderá dispor da maneira que melhor pretender.

*In casu*, restou configurado nos autos o perecimento do bem oferecido em garantia, vez que ficou consideravelmente danificado em virtude de acidente de trânsito, fato incontroverso nos autos, desinteressando-se, portanto, o credor fiduciário pela sua apreensão.

No entanto, ainda que ocorra o perecimento do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária em acidente de trânsito, sem culpa do devedor, isto não implica em afastamento da sua responsabilidade, tendo em

vista que o veículo é tão somente uma garantia do financiamento, que, caso desapareça, persistirá a obrigação de pagar a dívida contraída.

Assim, verificada a inutilização do veículo dado em depósito, deixou de existir a condição de depositário do devedor fiduciante, que deverá ser demandado pelo valor do débito remanescente.

Nesse sentido:

Recurso especial - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Conversão em depósito - Bem destruído em razão de acidente - **Caso fortuito ou força maior - Prosseguimento da ação - Execução nos próprios autos. ART. 906 do CPC.** Equivalente do bem em dinheiro, excluídos os encargos contratuais.

- Nada obstante haja o reconhecimento pelo Tribunal "a quo" da impossibilidade justificada em se restituir o bem alienado fiduciariamente, a não restituição do bem continua rendendo ensejo ao processamento completo da ação de depósito, afastando-se apenas a decretação da prisão civil.
- Em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o art. 906 do CPC, processar-se-á a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo, para efeito de estimação, o valor atual do bem no mercado.
- **O perecimento do automóvel, objeto do contrato - em acidente de trânsito, com destruição da sua essência, porque reduzido a sucata -, implica na extinção da garantia.**

(REsp 269.293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 345)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM PERDA TOTAL DO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DO BEM. Sendo impossível a devolução do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia, por ter sofrido acidente de trânsito com sua perda total, permanece apenas a obrigação do devedor de pagar o valor do**

**débito, o que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do art. 906, CPC. Apelação parcialmente provida....**

(TJ-RS - AC: 70045420379 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 13/12/2012, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2012)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DERIVADA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO OFERECIDO EM GARANTIA. PERECIMENTO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PERDA TOTAL DO BEM OBJETO DA GARANTIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEVOLUÇÃO. INVIABILIDADE. DÉBITO. PERDURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR EQUIVALENTE OU SOLVER O DÉBITO GARANTIDO INADIMPLIDO. PERSISTÊNCIA.** 1. Conquanto o perecimento do veículo oferecido em garantia fiduciária por ter se envolvido em acidente que determinara sua perda total implique o exaurimento da obrigação de restituição inerente ao depósito aperfeiçoado, não enseja a alforria da obrigada fiduciária pela liquidação da obrigação garantida não adimplida, determinando, ao invés, que, inviabilizada a realização da garantia, seja condenada a pagar o equivalente ao automóvel que a representara ou o débito garantido. 2. A exclusão da responsabilidade do depositário a que alude o artigo 642 do Código Civil, no caso de fato fortuito ou força maior, o alforria tão somente da obrigação de devolução do bem depositado, não implicando o desaparecimento da obrigação subjacente que o afligia, que, no caso de alienação fiduciária, é traduzida na quitação do débito garantido pelo bem depositado em mãos do obrigado fiduciário, conforme depõe a regulação legal vigorante (Decreto-Lei 911/69, art. 4º; CPC, art. 906). 3. Os acidentes automobilísticos consubstanciam fatos ordinários e presentes nos eventos cotidianos dos usuários de veículos automotores, traduzindo, pois, eventos previsíveis, não podendo, portanto, ser interpretados e assimilados como fatos de força maior ou caso fortuito, resultando que, envolvido o veículo oferecido em garantia fiduciária em sinistro que determinara sua perda total, o depositário, conquanto desonerado da obrigação de restituir o automóvel por ter se tornado inadimplente, porque inviável materialmente, continua enlaçado à

obrigação garantida que remanesce em aberto. 4. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

(TJ-DF - APC: 20110710190583 DF 0018649-40.2011.8.07.0007, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 10/12/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2015 . Pág.: 386)

Feitas essas considerações, **DESPROVEJO A APELAÇÃO**, mantendo integralmente a Sentença recorrida.

**É o voto.**

**“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.”**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**